

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura Municipal de Professor Jamil/GO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Jurídicos Especializados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 1925/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. GOVERNANÇA E COMPLIANCE. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA. LEGALIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração de Professor Jamil/GO, autuado sob o nº 1925/2026, com o escopo de viabilizar a contratação da empresa Diogo Rakowski Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 40.602.140/0001-54, para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica especializada em governança pública, integridade administrativa, compliance municipal e modernização da gestão pública. Instruem os autos o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a fundamentação da escolha do contratado. O presente opinativo jurídico visa analisar a conformidade do rito de inexigibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 14.133/2021, à luz dos precedentes e da doutrina vigente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A exegese da Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea c, permite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. O referido dispositivo legal dispõe expressamente que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

A *ratio* legis deste comando reside na inviabilidade fática e jurídica de se estabelecer um critério objetivo de competição para atividades que, por sua própria natureza, demandam um vínculo de confiança técnica e uma singularidade que transcende a padronização licitatória.

Ao analisar a profundidade desse instituto, a doutrina de Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ensina que a contratação direta se baseia na constatação de que a competição é incompatível com a natureza do objeto. Para o autor, o serviço não é apenas técnico, pois exige uma qualidade que o distingue do comum, uma singularidade que faz com que a escolha do prestador não possa ser aferida por critérios objetivos de preço ou técnica padronizada, mas sim pela confiança na notória especialização. Esta é um conceito jurídico indeterminado que a Administração preenche mediante a demonstração de que o profissional detém um saber que não é encontrado no mercado de forma genérica, sendo indispensável para a solução de problemas complexos que o quadro funcional da Administração não está apto a resolver.

Corroborando esse entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, pontua que a inexigibilidade para serviços técnicos especializados é a resposta do legislador para situações onde a licitação seria um entrave à eficiência. Segundo o administrativista, a Administração, ao identificar a necessidade de uma consultoria que não pode ser provida por meios ordinários, está autorizada a buscar o especialista cujos atributos técnicos sejam reconhecidos como notórios, configurando tal escolha não um privilégio, mas uma necessidade funcional, uma vez que a natureza do trabalho intelectual não se submete à comparabilidade quantitativa, mas qualitativa.

A este cenário, soma-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.458/2023 - Plenário, a Corte de Contas assentou que a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza intelectual exige a demonstração cumulativa da singularidade do objeto, da natureza intelectual do serviço e da notória especialização do contratado. O tribunal enfatiza que, no caso de assessoria e governança, incumbe à Administração demonstrar que o objeto não é uma atividade de rotina administrativa, mas sim uma consultoria de alta complexidade que demanda expertise específica. Em idêntico sentido, o Acórdão nº 1.554/2018 - Plenário sedimentou que a contratação de serviços jurídicos pela Administração sob o fundamento de notória especialização exige a comprovação de que o objeto é de natureza singular, incompatível com a padronização, devendo a excepcionalidade ser justificada para atender demandas de alta complexidade.

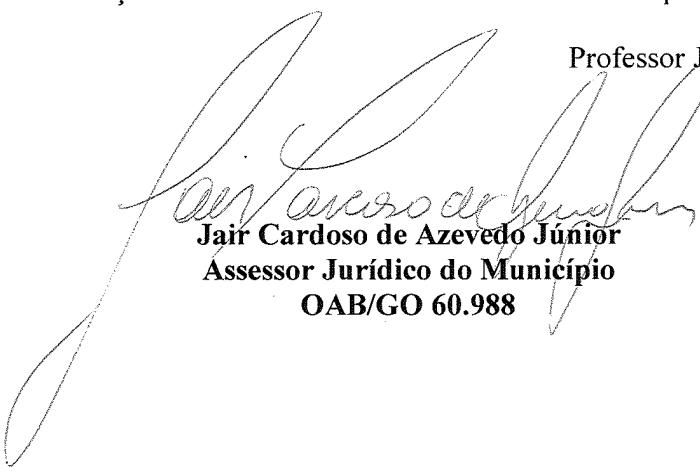
Aplicando tais premissas ao caso concreto, verifica-se que o objeto do processo administrativo nº 1925/2026 desborda da assessoria jurídica comum, exigindo a expertise específica reconhecida pelo ETP da municipalidade. No que tange à necessária instrução processual para a contratação direta, o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que: "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VII - justificativa do preço". O valor estipulado de R\$ 33.600,00 encontra-se em patamar de mercado compatível, atendendo ao princípio da economicidade e ao comando legal supracitado. Ademais, a vedação à subcontratação, prevista no Termo de Referência, é medida que preserva a essência da notória especialização do contratado, sendo essencial para a sustentação da inexigibilidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com supedâneo no ordenamento jurídico vigente, na doutrina especializada e nos precedentes da Corte de Contas da União, esta assessoria jurídica opina pela regularidade e viabilidade jurídica da contratação pretendida. O procedimento administrativo nº

1925/2026 preenche os requisitos de motivação, planejamento e fundamentação legal necessários para a dispensa do certame licitatório. Recomenda-se, para a finalização do ato, que a autoridade competente proceda à ratificação da inexigibilidade, à subsequente publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, à verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada e à formalização do instrumento contratual nos termos propostos. É o parecer, sub censura.

Professor Jamil, 25 de maio de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Júnior
Assessor Jurídico do Município
OAB/GO 60.988

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei 14.133/2021). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Luiz Guilherme da Costa. Direito Administrativo Brasileiro. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 2.458/2023 - Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 1.554/2018 - Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo.